



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000377338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065775-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO ROBERTO DE LIMA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1065775-43.2024.8.26.0053

Apelante: Cláudio Roberto de Lima

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Voto nº 6.226

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão de reajuste da base de cálculo do adicional de insalubridade pago pelo ente público municipal. Servidor público estatutário ocupante do cargo de agente de combate a endemias. Adicional de insalubridade que, à teor do disposto no inciso II, §3º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/06, deve ser pago nos “*termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza*”. Legislação local que dispõe expressamente acerca da base de cálculo do referido adicional. Tema nº 1132/STF. Constitucionalidade do piso salarial nacional dos Agentes Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais reconhecida pelo eg. STF que não guarda relação direta com o objeto da presente demanda. Distinguishing. Sentença de improcedência preservada. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum manejada por CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a correção da base de cálculo do adicional de insalubridade recebido em grau máximo, visto que pago pelo ente público em valor inferior ao devido por conta da inobservância dos termos da Lei nº 12.994/14, com alterações promovidas pela Lei nº 13.708/18.

Por não vislumbrar o direito invocado pelo autor, deliberou o nobre magistrado de origem a improcedência da pretensão inaugural.

Irresignado, desfia o autor o presente recurso de apelação visando à

reforma do julgado. Sustenta, *ad summam*, que é agente de combate às endemias e eu o direito postulado se fundamenta no art. 198, § 5º da Constituição Federal, o qual prevê que “*lei federal disporá sobre regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades do agente de combate às endemias.*” Afirma, portanto, que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve observar o piso nacional, afastando-se o teor da legislação municipal que trata do adicional a todos os servidores públicos municipais. Invoca, ainda, o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 1132.

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares ao mérito.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pesem os fundamentos do recurso voluntário, descomporta provimento o apelo do autor.

Cuida-se, como visto, de ação pelo procedimento comum interposta por servidor público municipal almejando a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade recebido em grau máximo em razão do exercício de suas funções laborais no cargo de agente de combate a endemias.

À partida, cumpre rememorar que o artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, determina, em relação às categorias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, *in verbis*:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Nessa situação, a Lei nº 11.350/2006 teve incluído em seu texto, pela Lei nº 12.994/2014, o art. 9º-A, cujos comandos foram, ainda, revistos pela Lei nº 13.708/2018, com a fixação do piso salarial profissional nacional das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Tal norma deve ser examinada em conjunto com o art. 8º da versada Lei nº 11.350/2006, que estabelece cristalina regra, *expressis verbis*:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Especificamente no que diz respeito ao pagamento do adicional de insalubridade, dispõe o art. 9º-A, §3º da referida lei federal o seguinte:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

(...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016) (destaquei).

Como se vê, trata-se de dispositivo legal que trilha o rumo contemplado pelos termos do artigo 39 da Constituição Federal, estampada a autonomia dos Municípios para organizarem sua estrutura administrativa e o regime de trabalho de seus funcionários – notadamente no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade – , o que se reconhece tanto na vigência do texto reformado quanto do texto original, convivendo ambos na atualidade em razão da pendência de ação direta de inconstitucionalidade perante o col. STF sobre o tema:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

Nesse cenário, cumpre observar-se que o Município de São Paulo

ostenta, em seu plano legislativo local, a Lei Municipal n.º 10.827/90, com a redação dada pela Lei nº 17.722/21, que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores municipais estatutários, nos seguintes termos:

Art. 2º O adicional de insalubridade será calculado de acordo com a sua classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente em percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 755,42 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). (Redação dada pela Lei nº 17.722/2021 - entra em vigor em 1º de janeiro de 2022)

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo poderá ser atualizado por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária e até o limite da variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 17.722/2021 - entra em vigor em 1º de janeiro de 2022)

Bem colocadas tais premissas, nota-se que a legislação municipal adotou critérios específicos para o pagamento do adicional de insalubridade, com a indicação expressa da base de cálculo da referida gratificação, tal como permitido no inciso II do §3º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006. E consoante bem delineado pelo nobre magistrado sentenciante, “*é fato que o autor é vinculado ao regime jurídico funcional municipal, de natureza especial, não se aplicando a ela os direitos aplicáveis aos contratados pelo regime trabalhista geral, estabelecido em grande parte pela Consolidação das Leis do Trabalho.*”

Consigne-se, para mais, que a controvérsia recursal gira em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade pago pelo ente público, não havendo violação ao entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema nº 1132, cujo precedente tratou especificamente da constitucionalidade da aplicação do piso

salarial nacional pago em favor dos agentes de combate às endemias, fixando-se a seguinte tese:

É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Deve-se distinguir, de um lado, a discussão relativa ao pagamento do piso salarial nacional em favor dos agentes de combate às endemias, questão dirimida no julgamento do Tema nº 1132 pelo eg. STF e, de outro, a base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos aludidos servidores de acordo com a legislação local, consoante permissivo expressamente contido no §3º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/06, com a redação dada pela Lei nº 13.342/16.

E consoante bem ventilado pela e. des. Monica Serrano, na relatoria da Apelação nº 1000792-37.2024.8.26.0311, julgada pela col. 7ª Câmara de Direito Público em 29 de janeiro de 2025, “*nos casos em que o legislador entendeu ser necessário o tratamento diferenciado de institutos aplicáveis aos regimes jurídicos celetista e estatutário ele o fez de forma expressa, como ocorre, por exemplo, no caso de pagamento de adicional de insalubridade, como disposto no §3º, do art. 9º-A, que pode ter sua base de cálculo alterada nos casos de previsão em lei municipal, ao revés da norma aplicável àqueles submetidos ao regime celetista.*”

Prevalece, nesse contexto, a improcedência da pretensão inaugural, harmônica à orientação solidada por este colegiado, de cujo ementário invoca-se o seguinte precedente:

*APELAÇÃO - Piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de Junqueirópolis - Art. 198, §5º da Constituição Federal - Leis Federais nº 11.350/2006, 12.994/2014 e 13.708/2018 - Ausência de violação do pacto federativo por previsão constitucional específica - Aplicabilidade do piso salarial nacional aos servidores estatutários municipais - Vencimento inicial das categorias que deve observar o piso salarial nacional, conforme redação do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 – **Piso de dois salários mínimos não deve ser observado como base para adicional de insalubridade**- Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000792-37.2024.8.26.0311; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)*

De rigor, portanto, o desprovisionamento do recurso manejado pela parte autora.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento, cf. Súmula 14 do col. STJ.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator